

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/36/2015
Data de autuação: 07/01/2015
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos – Exercício de 2015.
Sessão Regulatória: 27 de outubro de 2015

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

As fls. 06, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 477/2015 de 27/01/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa



Na data de 22/05/2015, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência CAJ-265/15², através da qual encaminha faturas mensais de usuários, "(...) as quais comprovam o cumprimento da Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009, art. 2º - emissão de declaração de quitação anual de débitos (...)".

A CASAN, em seu parecer de fl. 54/55, concluiu que a Concessionária cumpriu a determinação contida no art. 2º da Lei Federal nº 12.007/2009, uma vez que apresentou, aos usuários, a declaração de quitação de débito no que diz respeito ao período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2014, inserida nas Notas Fiscais com referência ao mês de maio de 2015.

A CAPET, à fl. 57, acompanhou o entendimento da CASAN, concluindo que "a apuração por amostragem indica que a Concessionária Águas de Juturnaíba efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2014, com o que resta cumprida a exigência legal".

Ademais, a Procuradoria desta Agência³ também entende como cumprida a exigência contida na Lei Federal nº 12.007/2009, para o ano de 2014, acrescentando "apenas a título de sugestão, e para emprestar ainda mais veracidade às declarações da Concessionária, sugerimos que a empresa encaminhe a esta AGENERSA, adotando o critério de amostragem, algumas faturas que contenham a declaração de quitação dos débitos anteriormente em aberto, após sua regular quitação pelo usuário, de forma a demonstrar o cumprimento integral do artigo 3º da lei em questão", e opina "no sentido de considerar cumprida, pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a Lei nº 12.007/2009, para o ano de 2014".

À fl. 79, em manifestação da Concessionária, está informa que corrobora com o parecer da Procuradoria da AGENERSA "ao que se refere em opinar no sentido de considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a Lei nº 12.007/2009 para o ano de 2014".

Em atendimento da CASAN ao Ofício AGENERSA/LT nº 125/2015, o qual requer seja a Concessionária oficiada "para apresentar a amostragem de clientes cuja quitação não pode ser atestada em Maio de 2015, por haver débitos em aberto", e que em resposta ao Ofício

² Fls. 10/53.

³ Fl. 59/60.



AGENERSA/CASAN nº 77/2015, a Concessionária remeteu a Carta CAJ-449/15, onde apresenta os documentos às fls. 85/116, incluindo, um arquivo digital (CD).

Segundo a análise da CASAN⁴ aos documentos apresentados pela Concessionária, resta verificada a necessidade de que o arquivo digital seja refeito para fins de finalização da instrução, nos moldes das seguintes observações abaixo:

- 1) "informação de clientes com pagamentos em 2014";
- 2) "clientes com vários pagamentos de faturas com vencimento em 2014, não ficando claro o pagamento representando a quitação de débito de 2014";
- 3) "faltando a informação de quantos clientes efetivamente atenderam a requisição acima citada, uma vez que há registro de quitação de débito de 2014 nos meses: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2015".

Em cumprimento ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 85/2015, a Concessionária remeteu a Carta CAJ nº 467/15⁵, apresentando "em meio digital, a relação de clientes que quitaram os seus débitos referentes ao ano de 2014 após o fechamento da relação considerada para a comprovação do cumprimento à Lei 12.007/2009, assim como, amostragem das faturas enviadas".

Sendo assim, a CASAN⁶ elabora um novo parecer onde afirma que "atendendo à essa solicitação a Concessionária enviou a Carta - CAJ nº 467/15 (...), apresentando um arquivo (CD), contendo uma relação de clientes que quitaram seus débitos do ano de 2014 após 04/05/2015 até 17/07/2015, num total de 568, cabendo acrescentar que as 30 faturas apresentadas fisicamente e acima mencionadas encontram-se registradas nesse novo arquivo enviado", concluindo que "as informações ora apresentadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, juntamente com as que também foram analisadas por esta Câmara de Saneamento através da NOTA AGENERSA/CASAN

⁴ Fls. 117/118.

⁵ Fls. 120/151.

⁶ Fls. 152/153.





Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/36/2015

Data Of 10/10/2015 Fls.: 174

Rubrica: 5072767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


Nº 63/2015, às fls. 54 e 55 do P.P., complementam à determinação contida na Lei Federal nº 12.007".

A CAPET em nova manifestação à fl. 156, ratifica seu entendimento anterior, acrescentando que "não há implicações de natureza financeira regulatória no processo, pois a quitação é uma exigência legal, que pode ver] verificada se houver a inclusão de mensagem no corpo das faturas" e que "parece-nos exagero requerer ainda, a apresentação das faturas com a comunicação de não quitação, pois a Lei, no § 1º de seu art. 2º prevê, claramente, que 'somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência' ", e opinando que "(...) como a CASAN adotou providência, e a CAJ encaminhou a documentação, resta atendida, também a requisição da Procuradoria".

Ressalta a Procuradoria da AGENERSA em manifestação à fl. 158, que "em atenção aos termos do despacho de fls. 157, e tendo em vista a recomendação formulada por esta Procuradoria, em manifestação anterior, de fls. 59/60, entendo que, com a apresentação da Carta CAJ-467/2015, de fls. 120, e dos documentos, de fls. 121/151, a Concessionária cumpriu, por completo os termos da Lei Federal 12.007/2009, para o ano de 2014, com a apresentação, por amostragem, da relação de usuários que quitaram débitos em aberto - para o ano de 2014 - após o fechamento da relação considerada para a comprovação do cumprimento do supracitado Diploma Legal" concordando, portanto, com as manifestações da CASAN e da CAPET, respectivamente, às fls. 152/153 e 156, e opinando pelo prosseguimento do processo com sua conclusão.

Mediante o Ofício de fls. 159, de 16/10/2015, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CAJ cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/36/2015

Data 07/01/2015 Fls.: 175

Rubrica: [assinatura] - 5072 767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/36/2015
Data de autuação: 07/01/2015
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.
Sessão Regulatória: 27 de outubro de 2015

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a Requisição SECEX nº 022 para verificar o cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

A CASAN concluiu que a Concessionária cumpriu a determinação contida no art. 2º da Lei Federal nº 12.007/2009, no que diz respeito ao ano de 2014, no que foi acompanhada pela CAPET, conforme consta à fl. 57.

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Maritaga, José Gomes Temporão, Helio Costa



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/36/2015

Data 07/01/2015 Fls.: 176

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica: [assinatura] 5042-767-2

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seu parecer, a Procuradoria desta Agência² também entende como cumprida a exigência contida na Lei Federal nº 12.007/2009, para o ano de 2014, acrescentando *"apenas a título de sugestão, e para emprestar ainda mais veracidade às declarações da Concessionária, sugerimos que a empresa encaminhe a esta AGENERSA, adotando o critério de amostragem, algumas faturas que contenham a declaração de quitação dos débitos anteriormente em aberto, após sua regular quitação pelo usuário, de forma a demonstrar o cumprimento integral do artigo 3º da lei em questão"*, e opina *"no sentido de considerar cumprida, pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a Lei nº 12.007/2009, para o ano de 2014"*.

À fl. 79, a Concessionária informa que corrobora com o parecer da Procuradoria da AGENERSA *"ao que se refere em opinar no sentido de considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a Lei nº 12.007/2009 para o ano de 2014"*.

Em atendimento à sugestão da Procuradoria, enviei Ofício AGENERSA/LT nº 125/2015 a CASAN, com a finalidade de requerer a Concessionária *"para apresentar a amostragem de clientes cuja quitação não pode ser atestada em Maio de 2015, por haver débitos em aberto"*, em cumprimento do art. 3º da lei Federal 12.007/2009. Em resposta ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 77/2015, a Concessionária remeteu a Carta CAJ-449/15, onde apresenta os documentos às fls. 85/116, incluindo, um arquivo digital (CD).

Segundo a análise da CASAN³ aos documentos acima descritos, verifica-se a necessidade de que o arquivo digital seja refeito para fins de finalização da instrução.

Assim, em cumprimento ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 85/2015, a Concessionária remeteu a Carta CAJ nº 467/15⁴, demonstrando *"em meio digital, a relação de clientes que quitaram os seus débitos referentes ao ano de 2014 após o fechamento da relação considerada"*

² Fl. 59/60.

³ Fls. 117/118.

⁴ Fls. 120/151.



para a comprovação do cumprimento à Lei 12.007/2009, assim como, amostragem das faturas enviadas".

Diante destas informações trazidas pela CAJ⁵, a CASAN⁶ elabora um novo parecer onde afirma que "atendendo à essa solicitação a Concessionária enviou a Carta - CAJ nº 467/15 (...), apresentando um arquivo (CD), contendo uma relação de clientes que quitaram seus débitos do ano de 2014 após 04/05/2015 até 17/07/2015, num total de 568, cabendo acrescentar que as 30 faturas apresentadas fisicamente e acima mencionadas encontram-se registradas nesse novo arquivo enviado", e conclui que "as informações ora apresentadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, juntamente com as que também foram analisadas por esta Câmara de Saneamento através da NOTA AGENERSA/CASAN Nº 63/2015, às fls. 54 e 55 do P.P., complementam à determinação contida na Lei Federal nº 12.007".

A CAPET em nova manifestação à fl. 156, ratifica seu entendimento anterior, acrescentando que "não há implicações de natureza financeira regulatória no processo, pois a quitação é uma exigência legal, que pode ver (sic) verificada se houver a inclusão de mensagem no corpo das faturas".

A Procuradoria da AGENERSA em nova manifestação à fl. 158, ressalta que "em atenção aos termos do despacho de fls. 157, e tendo em vista a recomendação formulada por esta Procuradoria, em manifestação anterior, de fls. 59/60, entendo que, com a apresentação da Carta CAJ-467/2015, de fls. 120, e dos documentos, de fls. 121/151, a concessionária cumpriu, por completo os termos da Lei Federal 12.007/2009, para o ano de 2014, com a apresentação, por amostragem, da relação de usuários que quitaram débitos em aberto - para o ano de 2014 - após o fechamento da relação considerada para a comprovação do cumprimento do supracitado Diploma Legal" e concorda, portanto, com as manifestações da CASAN⁷ e da CAPET⁸, opinando pelo prosseguimento do processo visando a sua conclusão.

⁵Fls. 120/151.

⁶Fls. 152/153.

⁷Fls. 152/153.

⁸Fls. 156.



Em Razões Finais⁹, a CAJ se reporta ao último parecer da Procuradoria "em considerar que (...) *cumpriu, por completo, as determinações da Lei Federal nº. 12.007 para o exercício de 2014, e em opinar pelo prosseguimento do presente processo visando sua conclusão*".

Nesse sentido, da análise da documentação apresentada pela Concessionária, pude verificar que as Declarações de Quitação Anual referentes ao ano de 2014 foram encaminhadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2015, assim como os documentos comprobatórios da amostragem do encaminhamento de quitação aos clientes, que quitaram débitos em aberto para o ano de 2014, e cuja quitação não pode ser atestada em Maio de 2015.

Sendo assim, filio-me aos pareceres dos órgãos técnicos e jurídico desta AGENERSA, no que se refere ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 para o ano de 2014 pela Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, e sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009, em relação ao ano de 2014.
- Encerrar o presente processo.

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2704

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/36/2015

Data 07/10/2015 Fls.: 179

Rubrica: 5072767-2

, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/36/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009, em relação ao ano de 2014.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANCA DE SOUZA

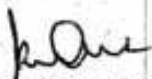
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738


AUSENTE
ALINE SILVA ARAÚJO

VOGAL

